Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 02822/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2819/2010
PROTOCOLO	:	977779
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA
RESPONSÁVEL	:	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor José Dodo da Rocha.

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 2ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 177/178-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 179-TC, o interessado, devidamente notificado na forma regimental, **não compareceu** nos autos para prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos a respeito dos fatos noticiados pela digna 2ª ICE, sendo então declarado revel no presente processo, conforme se observa na Certidão emitida pelo Ex.mo Sr. Conselheiro Relator à fl. 185–TC, datada de 10/03/2011, oportunizando a digna Inspetoria emitir a Analise Conclusiva, às fls. 186/193-TC, concluindo pela **não aprovação** destas Contas, senão vejamos:

> "**IV – CONSIDERAÇÕES GERAIS**
>
> ...
>
> **DAS IRREGULARIDADES**
>
> **a) DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**
>
> Solicitamos a remessa do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, discriminando os bens que totalizam R$ 177.983,87 e R$ 204.550,95, respectivamente, conforme preceitua o item 2,



subitem 2.22, Anexo III, do Manual de Peças Obrigatórias do TCE, aprovado pela Instrução Normativa TCE nº 01/95, de 21/02/95

b) DOS COMPROVANTES

Solicitamos a remessa da cópia dos comprovantes de recolhimento junto ao órgão arrecadador dos seguintes itens, lançados no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante:

- INSS – C/ Contribuições 2.360,75
- IRRF 494,35
- ISS 4.090,05
- Obrigações Patronais 3.790,79 (lançado no Comparativo da Despesa)

.

V - DA CONCLUSÃO

Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma **não oferece condições para aprovação**, face às observações contidas no Item **IV – CONSIDERAÇÕES GERAIS**."

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR;

3.1 - Com referência "*ausência de Inventário*", alínea "a", identificada pela competente ICE ao final de sua Análise Conclusiva, esta Auditoria acolhe suas informações em razão do evidenciado descumprimento ao Anexo III, Instrução Normativa 01/95. Todavia, a presente falha não constitui motivo para "não aprovação" destas Contas, haja vista que a ausência do referido documento não interfere em quaisquer resultados da mesma, considerando para tanto, para fins de conferência e confirmação, o valor anotado no documento "TERMO DE INVENTÁRIO", à fl. 048-TC, cabendo, no entanto, no julgamento da mesma, a imposição de ressalva, por se tratar de falha formal de instrução, sendo passível ainda de aplicação de sanção prevista nos termos Artigo 197, XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



3.2 – No que diz respeito à solicitação de "*remessa de cópia de comprovantes de recolhimento junto ao órgão arrecadador*" relativos ao INSS, IRRF, ISS e Obrigações Patronais", realizada pela ilustre ICE, conforme alínea "b" transcrita acima, esta Auditoria corrobora com a referida solicitação em razão da competência desta Corte de Contas prevista nos termos do Artigo 43 da Lei Complementar Estadual nº 48/90, todavia o não atendimento da mesma, no entender deste Corpo Especial, não deve vir em prejuízo do julgamento destas Contas, haja vista que os documentos solicitados não fazem parte do rol de documentos que devem obrigatoriamente instruir as Prestações de Contas Anuais apresentadas a este Tribunal, os quais não se encontram elencados, neste caso, no Anexo III, do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS 01/95, devendo, portanto, serem analisados *in loco* por meio de Inspeções que estão classificadas pelo Artigo 131 do Regimento Interno, não se excluindo, entretanto, o responsável por estas Contas da sujeição às disposições do Inciso IV do Artigo 53 da Lei Orgânica do TC/MS.

3.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas nos subitens 3 e 3.1 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA,** nos termos do inciso II, do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer



impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 05 de Julho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS